

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13857-000.126/93-55

Acórdão no. 108-02.046

Sessão de : 06 de junho de 1995.

RECURSO NO.: 106.521 - IRPJ - EX: DE 1990

RECORRENTE : NELLO MORGANTI S.A. - AGRO-PECUARIA

RECORRIDO : DRF EM RIBEIRAO PRETO (SP)

/vjvc

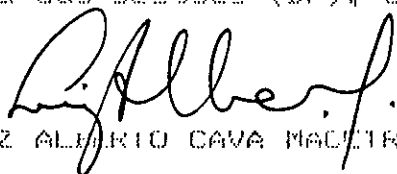
LUCRO INFLACIONARIO ACUMULADO - EX: DE 1988 - A faculdade de correção parcial prevista no item 4.2.2. da IN nr. 175/87, com a redação dada pela IN nr. 53/88, não se aplica à correção no LALUR do lucro inflacionário acumulado.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELLO MORGANTI S.A. - AGRO-PECUARIA:

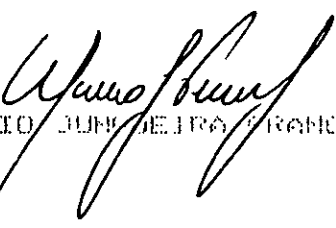
ALORDAM os Membros da Ditava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995



LUIZ ALBERTO CAVA MACIEL

- VICE PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA



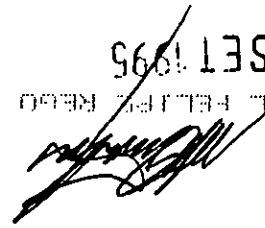
MARIO JUNIOR DE FARIA FRANCO JUNIOR - RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 13857-000.126/93-55

Acórdão no. 108-02.046



VISTO EM MANOEL FELIPE REIS MACHADO

- PROCURADOR DA FAZENDA MA-

CIONAL

SESSÃO DE: 22 SET 1995

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PAITO- JA e SERGIO MURILLO HARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros PAULO TRIVIN DE CARVALHO VIANA e JOSÉ ARIOTTO MINAIEL.

Processo nº13857-000.126/93-55

Acórdão nº 108-02.046
Recurso nº 106521
Recorrente: NELLO MORGANTI S.A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, com base em lançamento suplementar.

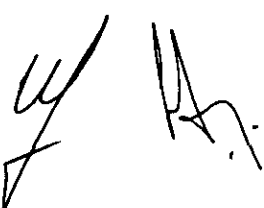
O cerne da questão focaliza a aplicação do disposto no item 4.2.2. da IN nº 175/87.

A recorrente, fundamentada neste dispositivo, aplicou sobre o lucro inflacionário acumulado em 31/12/86 percentual de correção equivalente à variação da OTN entre o mês de junho de 1987 e a data de encerramento do período-base. Isto feito, adicionou para efeitos de apuração da base de cálculo do imposto o valor integral do lucro inflacionário acumulado, realizando-o.

Entendimento diverso teve o fisco, argumentado quanto à inaplicabilidade do diploma administrativo sob enfoque à correção do lucro inflacionário acumulado, visto que normas diversas sobre o mesmo instituto incidiriam, as quais determinam correção integral.

Julgamento singular mantendo o lançamento, decisão sobre a qual pende o presente recurso.

É o relatório.



Processo nº13857-000.126/93-55

Acórdão nº 108-02.046
Recurso nº 106521
Recorrente: NELLO MORGANTI S.A.

V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O texto da IN 175/87, com a redação dada pela IN 53/88, no seu item 4, é o seguinte:

"4.- Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

4.1 - 'omissis'

4.2 - 'omissis'

4.2.1 - 'omissis'

4.2.2 - Aos valores para os quais a legislação anterior não previa a correção monetária, no período-base de 1987 será aplicado o coeficiente de que trata este subitem sobre os saldos existentes em 31 de dezembro de 1986, sem correção monetária. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá aplicar, uniformemente, sobre os mesmos saldos, o coeficiente correspondente à variação do valor da OTN entre o mês de junho de 1987 e a data de encerramento do período-base."

...."

Da leitura do dispositivo depreende-se caber razão ao Fisco. O lucro inflacionário acumulado, desde do Decreto-Lei 1598/77, nunca sofreu descontinuidade quanto ao reconhecimento integral da correção monetária para fins de adição à base de cálculo do tributo em apreço. Portanto, não se traduz em valores para os quais a legislação anterior não previa a correção monetária, afastando-se para o mesmo a faculdade de correção parcial prevista no item 4.2.2 do ato administrativo supra.

Serviço Público Federal
Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Processo nº13857-000.126/93-55

Acórdão nº 108-02.046
Recurso nº 106521
Recorrente: NELLO MORGANTI S.A.

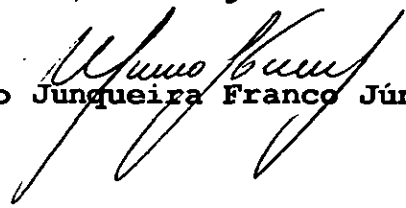
Aceitar o entendimento da recorrente seria reconhecer somente em parte a correção sobre o montante diferido, causando distorção na base de cálculo.

O item 4.2.2 da IN 175/87, com a redação dada pela IN 53/88 tem função diversa, aplicando-se somente a valores que antes não eram corrigidos e que passaram a ser com a própria normativa.

Pelo exposto, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 06 de junho de 1995.


Mário Junqueira Franco Júnior, relator.

